



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019:

“**Art. 20.**

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa reconhecer as determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional, e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei 13.146/2015) e qualificar a forma das avaliações e perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que deverão ser sempre realizadas por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Esta dignificação das avaliações e perícias atende aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação com status de Norma Constitucional da CDPD por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção trouxe um novo conceito para avaliação da deficiência, passando do modelo biomédico, centralizado na doença e nas limitações do corpo, para o modelo biopsicossocial, que compreende além dos impedimentos, as barreiras socioeconômicas, ambientais e atitudinais.



A referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Em 2015, o Congresso Nacional ainda aprovou a Lei Brasileira de Inclusão que reforçou a determinação da Convenção em seu § 1º do Artigo 2º: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerar: i - os impedimentos nas funções e estruturas do corpo (atribuição médica), ii - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (atribuição de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo), iii - a limitação no desempenho de atividades (atribuição de terapeuta ocupacional, por exemplo) e iv - a restrição de participação (atribuições de variados profissionais juntos). O Artigo 124 da LBI ainda determinou que a avaliação biopsicossocial deveria entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da Lei.

Atendendo a Constituição e a LBI, o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, formado por representantes de vários Ministérios com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial. O instrumento de avaliação biopsicossocial denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) já se encontra em estágio final de validação e é defendido pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD) do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19117.48254-00